

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.611/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000718032-52
Reclamação: 40.020143908-26
Reclamante: Diageo Brasil Ltda.
IE: 001855666.01-18
Proc. S. Passivo: Daniela Stiebler/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE – DEFERIDA. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto na legislação.

Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS por substituição tributária devido ao estado de Minas Gerais, no período de julho de 2013 a agosto de 2016, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST em operações de devolução de mercadorias, uma vez descumpridos os requisitos legais.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/73.

A Repartição Fazendária, às fls. 93, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por sua procuradora regularmente constituída, Reclamação às fls. 95/112.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117- A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

Assim, discute-se nesta oportunidade, sobre a tempestividade ou não da peça de defesa apresentada pelo Sujeito Passivo, em face da comprovada intimação no dia 25/04/17, conforme AR de fls. 30 e apresentação da impugnação somente no dia 26/05/17, conforme carimbo de fls. 33.

Inconteste, pois, a situação de intempestividade na apresentação da Impugnação, diante das normas estaduais que regem a matéria, com o que não discorda a Reclamante.

Contudo, alega a Reclamante que na data do vencimento do prazo para apresentação da impugnação, sua procuradora constituída foi obrigada a se afastar das atividades profissionais, temporariamente, por motivo de doença qualificada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e problemas Relacionados com a Saúde – CID sob o código G40.

De acordo com a CID, o código G40 está inserido no “Capítulo VI – Doenças do sistema nervoso (G00-G99)” no agrupamento “G40-G47 Transtornos episódicos e paroxícticos”.

Conforme comprovado nos autos mediante laudo médico, e esclarecimento do diagnóstico na literatura médica, a ocorrência “é uma alteração temporária e reversível do funcionamento do cérebro, que não tenha sido causada por febre, drogas ou distúrbios metabólicos. Durante alguns segundos ou minutos, uma parte do cérebro emite sinais incorretos, que podem ficar restritos a esse local ou espalhar-se.”

Pelas provas acostadas, denota-se a intenção da parte em protocolizar a Impugnação tempestivamente, visto que a Reclamante após cientificada do presente Auto de Infração, providenciou na data de 19/05/17, o recolhimento da competente taxa estadual indispensável ao atingimento do desiderato em apreço.

Considerando a ausência de determinação normativa na seara estadual regente dos procedimentos dos processos administrativos fiscais que abarque os casos fortuitos, imperioso trazer à baila a previsão disposta no art. 15 do vigente Código de Processo Civil (aprovado pela Lei nº13.105/2015):

Art. 15 Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Portanto, sendo as disposições do Códex aplicáveis para a complementação de matérias previstas nas legislações dos processos administrativos fiscais, a situação suportada pela Reclamante é tratada pela norma como justa causa, nos termos do art. 223 do citado CPC, a saber:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifou-se)

Uma vez tratar-se de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, impedindo-a de praticar o ato por si ou por mandatário, deve o julgador assimilar um novo prazo para prática do ato processual, que no caso sob análise se afigura com diferença mínima em relação ao estabelecido no RPTA.

Nesse sentido, não se pode desconsiderar a intenção da Reclamante em apresentar a Impugnação na data de seu vencimento, sendo impedida em razão de evento imprevisto, pelo que não há que se falar em simples intempestividade da impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**

MV